

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO  
DE LEI Nº 7.227, DE 2006.**

**O SR. JOÃO CAMPOS** (PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -  
Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este projeto é o primeiro de uma relação de 7 que integram a reforma processual penal.

Este projeto tem enorme relevância no contexto em que pretendemos dar nova feitura, nova configuração ao processo penal, especialmente no caso dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

O grupo de trabalho havia produzido uma emenda substitutiva ao Plenário, mas agora, após entendimento aqui estabelecido, estamos apresentando de forma conjunta, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça, emenda substitutiva à emenda de Plenário, de tal forma que, no texto que agora é apresentada, a videoconferência passa a ser a regra, restaurando o que já havia sido aprovado pelo Senado e acolhido pela Comissão de Segurança Pública. Esse avanço permite diminuição de custos, liberação de efetivos policiais que se encarregam tão-somente de fazer a remoção de presos para os fóruns, liberando os efetivos policiais para o serviço policial propriamente dito, o que proporcionará maior segurança para a sociedade, especialmente no que se refere ao arrebatamento de presos durante a remoção.

Na emenda substitutiva, o texto, se me permitem, tem a seguinte redação:

O juiz realizará o interrogatório do acusado preso por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença de defensor.

§ 2º - Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 3º - Durante a realização do interrogatório será assegurado o acesso à linha telefônica reservada para comunicação entre o preso e seu defensor, quando este estiver na sala de audiência do fórum.

§ 4º - A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização dos atos processuais à distância será fiscalizada por membros do Ministério Público, da Magistratura, serventuários da Justiça e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º - Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo — a videoconferência —, o interrogatório será realizado no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 6º - Será requisitada a apresentação em juízo do acusado preso, nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar

*conforme previsto nos §§ 1º — videoconferência — e 5º — o  
juiz se desloca até ao presídio.*

Todas as hipóteses estão devidamente previstas.

A oitiva da testemunha presa está prevista no parágrafo único do art. 203, podendo, também, ser realizada por meio de videoconferência.

Sr. Presidente, esta é a emenda substitutiva à substitutiva de plenário, que tem o parecer favorável da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o parecer.